



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.770, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Modifica a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir o uso da assinatura eletrônica no apoio de eleitores aos Projetos de Iniciativa Popular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Modifica a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir o uso da assinatura eletrônica no apoio de eleitores aos Projetos de Iniciativa Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir o uso de assinatura eletrônica em apoio de Projeto de Iniciativa Popular.

Art. 2º O atual parágrafo primeiro e os seguintes do art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, são renumerados, e o referido artigo passa a vigor com um novo parágrafo primeiro, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º A subscrição em apoio ao Projeto poderá ser tanto grafada de modo tradicional quanto na forma de assinatura eletrônica com padrão a ser especificado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

.....(NR)”.
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, conforme nos informa o seu art. 1º, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Ela, segundo o mesmo dispositivo, tem entre



suas finalidades, atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

A referida Lei traz assim o arcabouço indispensável para o emprego das assinaturas eletrônicas na interação dos diversos sujeitos da sociedade com os entes públicos. Todavia, esse arcabouço por si mesmo não tem sido suficiente para mover os nossos entes públicos em direção às assinaturas eletrônicas, as quais podem, no caso de sua contagem, significar ganho enorme em velocidade e segurança. A sua introdução nas subscrições de apoio aos projetos de iniciativa popular representará mais agilidade em tais procedimentos, ao permitir contagem incomparavelmente mais eficaz e rápida.

Vale lembrar que na proposição agora apresentada não se elimina o procedimento usual de grafar assinaturas em papel, mas apenas se agrega a ele um novo, como mais uma possibilidade de se implementar o apoio à criação de partidos.

São essas as razões por que apresento o presente Projeto, esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998. Art.13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-11-18;9709
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 Art.5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-23;14063

FIM DO DOCUMENTO